

**VI ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS II**

DANIELA MENENGOTI RIBEIRO

MARCOS LEITE GARCIA

TANIA LOBO MUNIZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Menengoti Ribeiro; Marcos Leite Garcia; Tania Lobo Muniz – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-738-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

O VI Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito deu enfoque à temática “Direito e Políticas Públicas na Era Digital”. Suas atividades se desenvolveram nos dias 20 a 24 de junho de 2023 e contou com inúmeros trabalhos que demonstraram, nessa vitrine, pesquisas oriundas de diferentes programas, permitindo a publicização e democratização do conhecimento e a ampla discussão, respeitosa, de diferentes pontos de vista pertinentes a objetos semelhantes, demonstrando a riqueza do conhecimento desenvolvido na nossa academia e, em especial, a diversidade que caracteriza o nosso país. Diversidade essa que é, também e sobretudo, uma riqueza que nos permite em um mesmo Brasil encontrar diferentes Brasis e perceber nuances e problemas tão distintos e tão próximos.

O Grupo de Trabalho (GT) em Direito Internacional dos Direitos Humanos II, coordenado por nós, ocorreu em 21 de junho, tendo como monitora a competente Lorene, e contou com a apresentação de 19 trabalhos, com objetos dos mais relevantes relacionados aos Direitos Humanos. As apresentações foram organizadas em quatro grupos, alinhados pela proximidade dos temas, que se conectaram e se complementaram, permitindo uma discussão enriquecedora.

Eis os trabalhos apresentados e seus respectivos autores:

Questões conceituais e teóricas e discussão de decisões e parâmetros das cortes:

A CENTRALIDADE DA PESSOA HUMANA E AS DECISÕES AUTOMATIZADAS: ESTUDO DE CASO “O SISTEMA DE CRÉDITO SOCIAL”, por Eduardo Lincoln Domingues Caldi e Zulmar Antonio Fachin;

A DINÂMICA DOS DIREITOS HUMANOS: UM CONCEITO EM MOVIMENTO?, por Alice Rocha da Silva e André Pires Gontijo;

APORTES CRÍTICOS DOS CRITÉRIOS DE RESTRIÇÃO AO DIREITO AO TERRITÓRIO ESTABELECIDOS PELA CORTE INTERAMERICANA: HIPÓTESES DE JUS COGENS?, por Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque;

DIÁLOGO JUDICIAL SOBRE A LEI DE ANISTIA: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O STF E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, por Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque;

A (IN)APLICABILIDADE DA TEORIA DA MARGEM DE APRECIÇÃO NACIONAL PARA A DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS TRANSEXUAIS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS, por Elenita Araújo e Silva Neta e Adrualdo De Lima Catã.

Questões relativas à Liberdade Religiosa:

LIBERDADE RELIGIOSA E A LEGALIZAÇÃO DO ABORTO: UM ESTUDO SOBRE A INFLUÊNCIA CANÔNICA NO DIREITO À VIDA, por Paulo Roberto Resende De Souza;

UM PARALELO DA POSIÇÃO DA ONU EM RELAÇÃO ÀS LEIS DE BLASFÊMIA E ÀS LEIS DE DISCURSO DE ÓDIO: DESAFIOS ATUAIS EM RELAÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO RELIGIOSA, por Mariana Gouvêa de Oliveira;

LIBERDADE RELIGIOSA OU VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: A RESPONSABILIDADE DE PROTEGER DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS FRENTE A MUTILAÇÃO GENITAL FEMININA, por Paulo Roberto Resende De Souza e Renata Mantovani De Lima;

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL A ATOS COMETIDOS POR ATORES ARMADOS NÃO-ESTATAIS NA PERSEGUIÇÃO DE MINORIAS RELIGIOSAS, por Mariana Gouvêa de Oliveira.

A respeito do Refúgio e dos Povos Indígenas:

CAMPOS SEM REFÚGIO: QUESTÕES DE GÊNERO E DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES EM CAMPOS DE REFUGIADOS, por Luana Cristina da Silva Lima Dantas e Oswaldo Pereira De Lima Junior;

ANÁLISE DA RELAÇÃO ENTRE AS MULHERES REFUGIADAS E A PINK TAX NO MERCADO DE CONSUMO DO BRASIL, por Adriely Alessandra Alves De Lima e Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro;

A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS REFUGIADAS DESACOMPANHADAS: OS DESAFIOS DO CONTEXTO MIGRATÓRIO NO BRASIL, por Adriely Alessandra Alves De Lima e Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro;

A RESSIGNIFICAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE DOS POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS: UMA ANÁLISE DOS STANDARDS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, por Renã Margalho Silva, Horácio de Miranda Lobato Neto e Dafne Fernandez de Bastos;

JUSTIÇA ECOLÓGICA NA SUPERAÇÃO DA “INCAPACIDADE” INDÍGENA: DA TUTELA ESTATAL AO PROTAGONISMO INTERNACIONAL, por Adriana Biller Aparicio, Letícia Albuquerque e Isabele Bruna Barbieri.

E sobre a temática Ambiental e das “Smart Cities”:

BIODIVERSIDADE E DIREITOS HUMANOS: OS DESAFIOS DO ACORDO KUNMING-MONTREAL, por Letícia Albuquerque, Adriana Biller Aparicio e Isabele Bruna Barbieri;

A CONSTRUÇÃO HISTÓRICO-NORMATIVA DO DIREITO HUMANO À ÁGUA NO ÂMBITO INTERNACIONAL, por Fernanda Sales França de Farias;

MUDANÇA CLIMÁTICA E VIOLAÇÃO DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS: UMA RELAÇÃO DE INTERDEPENDÊNCIA, por Joana D’Arc Dias Martins;

SMART CITIES E EDUCAÇÃO INTELIGENTE: ALÉM DO QUE SE VÊ, por Catharina Orbage De Britto Taquary Berino e Eneida Orbage De Britto Taquary;

SMART CITIES E LITÍGIOS: O CASO DE NOVA ORLEANS, por Catharina Orbage De Britto Taquary Berino, Eneida Orbage De Britto Taquary.

Além de se revelar uma rica experiência acadêmica, com debates produtivos e bem-sucedidas trocas de conhecimentos, o Grupo de Trabalho em Direito Internacional dos Direitos Humanos II também proporcionou um entoadado passeio pelos sotaques brasileiros, experiência que já se tornou característica do CONPEDI pela participação abrangente de pesquisadores de diversas regiões em seus eventos.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da coordenação desta obra e do CONPEDI, e desejamos a todos uma excelente leitura.

Daniela Menengoti G. Ribeiro, Universidade Cesumar (UniCesumar)

Marcos Leite Garcia, Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI)

Tania Lobo Muniz, Universidade Estadual de Londrina (UEL)

LIBERDADE RELIGIOSA E A LEGALIZAÇÃO DO ABORTO: UM ESTUDO SOBRE A INFLUÊNCIA CANÔNICA NO DIREITO À VIDA

RELIGIOUS FREEDOM AND THE LEGALIZATION OF ABORTION: A STUDY ON THE CANONICAL INFLUENCE ON THE RIGHT TO LIFE

Paulo Roberto Resende De Souza ¹

Resumo

O presente artigo tem por objetivo discutir a legalização do aborto na perspectiva da liberdade religiosa e sua relação com a laicidade do estado. Esta pesquisa justifica-se pela relevância do tema diante dos crescentes debates sobre a legalização do aborto. Pretende-se verificar a influência canônica na decisão da realização deste ato, diante da comprovação dos índices de morte materna decorrente de abortos realizados de forma insegura. São abordados os pontos de vista das principais religiões em relação ao aborto, bem como, a influência destas religiões na legalização do aborto. Pelo método de pesquisa bibliográfica e transdisciplinar, se fez o uso da análise de documentos contidos predominantemente nas bases de dados SciELO, periódicos capes, bibliotecas virtuais, bem como o uso de autores renomados que disciplinam sobre o assunto. A título de conclusão verificou-se que, apesar da influência multiculturalista das religiões na concepção da vida, a decisão de abortar está ligada a legalidade e a licitude do ato.

Palavras-chave: Aborto, Influência canônica, Laicidade, Liberdade religiosa, Morte materna

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to discuss the legalization of abortion from the perspective of religious freedom and its relationship with the secularity of the state. This research is justified by the relevance of the theme in the face of the growing debates about the legalization of abortion. It is intended to verify the canonical influence on the decision to carry out this act, given the evidence of maternal death rates resulting from unsafe abortions. The points of view of the main religions in relation to abortion are discussed, as well as the influence of these religions in the legalization of abortion. Through the bibliographical and transdisciplinary research method, the analysis of documents predominantly contained in SciELO databases, capes journals, virtual libraries, as well as the use of renowned authors who discipline on the subject were used. As a conclusion, it was found that, despite the multicultural influence of religions on the conception of life, the decision to abort is linked to the legality and licitness of the act.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Abortion, Canonical influence, Secularity, Religious freedom, Maternal death

¹ Mestrando em Direito pela Fundação Universidade de Itaúna. Pós Graduado em Direito Constitucional e Direito Médico pela Faculdade CERS. Bacharel em Direito pela Faculdade de Pará de Minas.

1 INTRODUÇÃO

A legalização do aborto é um tema polêmico e complexo. Aborto legal refere-se à interrupção da gravidez nos casos previstos em lei e realizados com base em protocolos médicos, assistenciais, de enfermagem, de assistência social, dentre outros, além do fator ético-legal.

No Brasil, o aborto é legalizado apenas em determinadas situações especiais. Por outro lado, um aborto realizado de forma inadequada, pode levar a complicações e até a morte da mulher ou afetar as gestações futuras.

O aborto voluntário, bem como o direito à vida, pode ser tratado sob diversas perspectivas: histórico-cultural, sociológica, psíquica, teológica, dentre muitas outras. Neste artigo, o enfoque se fundamenta nos aspectos da Biologia e do Direito, cujos conhecimentos podem fornecer entendimento conceitual diante da complexidade desta questão na contemporaneidade.

É fato que as Leis canônicas foram usadas como fonte para a legislação do direito atual, contudo, devido a laicidade estatal tem ocorrido cada vez mais, a separação da política e religião, afastando preceitos conservadores que impedem o crescimento da ciência e sucessivamente o avança da medicina e da saúde. Para muitas religiões, trata-se de uma ofensa a naturalidade divina e para muitos estudiosos, trata-se de saúde e respeito à dignidade da mulher.

O objetivo, neste artigo, é discutir a legalização do aborto na perspectiva da liberdade religiosa, verificando a influência canônica na decisão da realização deste ato. Para se alcançar o objetivo proposto, esta pesquisa foi dividida nos seguintes objetivos específicos: abordar os índices de mortalidade materna por aborto; analisar a laicidade do estado e o Direito Internacional diante da liberdade Religiosa, assim como a influência das religiões para a legalização do aborto.

Esta pesquisa justifica-se pela relevância do tema diante dos crescentes debates sobre a legalização do aborto. Diante da primazia do direito à vida, é importante que se tenha em vista a saúde da mulher, mas também os direitos do nascituro. Ressalta-se que, o aborto oferece riscos e impactos na saúde física e psicológica da mulher.

Os fundamentos deste estudo têm como base, dentre outros, o Código Civil (BRASIL, 2002) que criminaliza o aborto, porém abre exceções em determinadas circunstâncias; a Organização Mundial da Saúde (OMS, 1987) e suas definições acerca do início da vida do

nascituro; além de outros autores que abordam questões como a personalidade jurídica do nascituro e, dados de pesquisas acerca do aborto no Brasil e em outros países.

A metodologia utilizada no presente trabalho será realizada por meio de revisão bibliográfica na forma exploratória descritiva/explicativa (GIL, 2010). Serão pesquisados documentos contidos predominantemente nas bases de dados SciELO, periódicos capes, bibliotecas virtuais, pesquisa e dados globais, bem como o uso de autores renomados que disciplinam sobre o assunto.

A hipótese defendida neste trabalho é a verificação da influência da religião na questão da legalização do aborto mediante o direito à vida frente à redução dos índices de mortalidade materna onde o aborto é realizado de forma segura e não criminalizado.

2 O ABORTO E OS ÍNDICES DE MORTALIDADE MATERNA

Um grande número de mulheres morre anualmente devido a complicações resultantes de abortos inseguros em todo o mundo. A prática do aborto é considerada criminosa em muitos países e observa-se que isso colabora para o aumento desse número de mortes (BOUERI, 2018).

A mortalidade materna é um problema de saúde pública mundial. Devido à seriedade do problema, a necessidade de redução dessa taxa mortalidade materna foi incluída na lista dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODS) definidos pela Organização das Nações Unidas (ONU) na Agenda 2020 como prioridade global. A meta estabeleceu a redução em 75% a razão da mortalidade materna até 2015. Porém, as estimativas globais demonstram que os resultados atingidos ainda não são suficientes para se alcançar a meta na maioria dos países (Martins et. al., 2017).

A Organização Mundial da Saúde (OMS), estima que cerca de 55 milhões de abortos inseguros ocorreram entre 2010 e 2014 no mundo, sendo 45% destes considerados abortos inseguros. África, Ásia e América Latina concentram 97% dos abortos inseguros. Neste mesmo estudo, observou-se que as leis restritivas aumentam a ocorrência desses. A ilegalidade, contudo, não impede a prática, estando relacionada à desigualdade social e permanecendo como um problema de ordem global (RODRIGUES, 2021).

Nos últimos 10 anos, Portugal, Espanha e Uruguai legalizaram a interrupção voluntária da gravidez depois de décadas de organização social e diversos debates e negociações no Legislativo de cada país. No Uruguai, de forma paralela à despenalização da prática, foi ampliada a autonomia das espanholas no Uruguai, tendo como foco uma Política pública com

vistas na redução de riscos. Desde 2004 o número de mortes de mulheres por abortos clandestinos foi reduzido (BOUERI, 2018).

Desde 1938, o aborto era despenalizado no Uruguai em três situações: gestação decorrente de estupro, por questões de “honra familiar” (gravidez resultante de relação extraconjugal), por dificuldades econômicas ou risco de morte para a mulher. O aborto nas 12 primeiras semanas de gestação foi aprovado no Senado por 17 votos a favor e 14 contrários. O prazo se estendeu às primeiras 14 semanas em casos de estupro e pode ser maior em caso de risco de morte para a gestante ou anomalias fetais incompatíveis com a vida. (BOUERI, 2018).

Dados divulgados pelo Ministério de Saúde Pública do Uruguai, em março de 2018, nos primeiros anos da lei houve aumento no número de abortos, enquanto mais recentemente observou-se uma estabilização. Entre 2013, primeiro ano completo da lei em vigor, e 2014, o número de abortos por vontade da mulher cresceu 27%; entre 2016 e 2017 o aumento foi de 2% (BOUERI, 2018).

Na Rússia, assim como no Canadá, era necessária a solicitação do procedimento em um gabinete ministerial uma vez que o procedimento só poderia ser realizado em hospitais públicos como forma de se garantir melhor assepsia nas condições de realização do procedimento. Era realizada uma triagem dos pedidos que levava em consideração a classe social e a vulnerabilidade da mulher. Atualmente, na Rússia, o aborto é permitido somente até a 12ª semana (BOUERI, 2018).

Na Inglaterra, País de Gales e Escócia, o aborto é legalizado desde 1967 e é permitida a realização pelo *National Health Service-Serviço*, Serviço Nacional de Saúde, o qual é adequado para oferecer às pacientes uma prática segura que somente poderá ser realizada por um médico licenciado, devendo ter a autorização assinada por mais dois outros médicos (BOUERI, 2018).

Na Irlanda do norte, a religião exerce grande influência e a lei é diferente, sendo permitido o aborto somente nos casos em que existe risco de morte para a mulher (BOUERI, 2018).

Em vários países em que o aborto é permitido, existem regras e critérios a serem observados, ainda que não de forma cumulativa, dentre eles: gestação até 24 semanas; existência de riscos maiores para a gestante do que os riscos do aborto; criança que apresentem anormalidades físicas ou mentais graves; necessidade de preservação da saúde física ou mental da mulher.

Nos Estados Unidos da América, por decisão da Suprema Corte, após o caso Roe x Wade e Doe x Bolton, em 21 de janeiro de 1973, a maioria das leis que proibiam o aborto foram consideradas inconstitucionais, reconhecendo assim o aborto como um direito das mulheres. O

aborto foi regulamentado e limitado conforme as circunstâncias da mulher e da criança. Porém, nos EUA, existem divergências na legislação entre os estados com relação ao limite de meses e a necessidade ou não de equipe multiprofissional para a realização do aborto (BOUERI, 2018).

No caso do Brasil, para atingir a meta do quinto *Objetivos de Desenvolvimento do Milênio*, o país deveria apresentar uma razão de morte materna (RMM) igual ou inferior a 35 óbitos por 100 mil nascidos vivos até 2015 segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, IPEA (IPEA, 2014).

De acordo com Martins et al (2017), no período de 2000-2011, foram registrados 82.790 óbitos de mulheres em idade fértil (10-49 anos) na população residente no Estado de Minas Gerais, destes, 1.219 (1,47%) tiveram morte materna como causa básica.

No Brasil, há três situações que atuam como discriminantes nos casos de aborto: quando há risco de morte para a gestante; quando a gravidez é originada de estupro; quando o feto é anencéfalo¹. O Código Penal brasileiro (CP) tipifica o aborto nos artigos 124 ao 128 como “crimes contra a pessoa” e no capítulo “crimes contra a vida” que merece fortes críticas. Ao aborto são dadas a pena máxima de dez anos, quando praticado sem o consentimento da gestante (art. 125, CP) e de três quando praticado pela própria gestante (art. 124, CP) (BRASIL, 2002).

A realização de abortos é relatada como uma das maiores causas de óbito materno. As causas de mortalidade materna são obtidas do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), no qual são processados os dados provenientes das Declarações de Óbito (DO) (CARDOSO; VIEIRA; SARACENI, 2020).

Para a classificação como óbito materno, o óbito deve ser de mulher em idade fértil, ou seja, entre 10 e 49 anos, informado como ocorrido no ciclo gravídico-puerperal no campo do modelo em uso da DO e, ainda, que a causa básica seja uma das classificadas como causas maternas (CARDOSO; VIEIRA; SARACENI, 2020).

Avaliar os números de mortalidade materna por meio dos dados do SIM não é uma tarefa fácil por causa dos problemas subdiagnóstico uma vez que boa parte dos óbitos não é declarada como tal. Para ser classificado como óbito materno, ele deve ocorrer em idade fértil, ou seja, mulheres com idade entre 10 e 49 anos, ter sido informado que ocorreu no ciclo

¹ A anencefalia (do grego an= sem; enkepalos= cérebro), ou seja, "sem cérebro", é anomalia congênita, uma anormalidade do desenvolvimento do embrião e do feto, constituindo-se, pois, em gravíssimo problema do sistema nervoso, advindo assim uma anomalia resultante de um defeito do tubo neural do embrião. Essa anomalia letal ocorre entre a terceira e a quarta semana do desenvolvimento do feto. Todas as funções do cérebro são comprometidas e o quadro é fatal em 100% dos casos.

gravídico-puerperal e, ainda, que a causa básica seja uma das causas classificadas como causas maternas (CARDOSO; VIEIRA; SARACENI, 2020).

O aborto é considerado um problema de saúde pública no Brasil. Diversos estudos, ao longo dos anos, em diferentes regiões e com metodologias distintas, calcularam o número de abortos ocorridos anualmente, sejam espontâneos ou provocados. Esses estudos se basearam em entrevista, coleta de dados pelo método de urna, pesquisas com base nos registros de procedimentos e internações e, calcularam percentuais muito distintos de prevalência de abortamentos no país (CARDOSO; VIEIRA; SARACENI, 2020).

Na legislação brasileira, o aborto é considerado como legal, em determinados casos previstos em lei, tais como: quando a gestação oferece risco para a vida da gestante, no caso de bebês anencéfalos e em casos de gestação resultante de violência sexual. Ressalta-se, porém que a aplicação da legislação é complexa e depende muito da vontade da mulher e do acolhimento da equipe médica. Existem diversos casos de rejeição ao atendimento dentro das normas legais. Casos que não se enquadram nesses citados, o aborto é ilegal e criminoso e a pena prevista é de um a três anos de detenção. O aborto ainda configura como uma causa que se destaca nos óbitos maternos (CARDOSO; VIEIRA; SARACENI, 2020).

De acordo com dados do Sistema Único de Saúde (SUS) e da Organização Mundial da Saúde (OMS), no Brasil, são realizados, em média, um milhão de abortos todos os anos e, boa parte dessas mulheres morrem em hospitais em decorrência das complicações de aborto realizados de forma clandestina e insegura. O aborto é considerado a quinta maior causa de mortalidade materna no Brasil (CARDOSO; VIEIRA; SARACENI, 2020).

Diante dos problemas de correta identificação e classificação dos óbitos maternos, com subsequente subnotificação, tornou-se necessário o uso de fatores de correção para uma melhor estimativa dos óbitos ocorridos. O Ministério da Saúde apresentou, em 2017, uma atualização do fator de correção padronizado para óbitos maternos e suas causas, embora com tendência de queda de 83,3% entre 1990 e 2012 (CARDOSO; VIEIRA; SARACENI, 2020).

As causas de mortalidade materna são fornecidas pelo Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), no qual os dados provenientes das Declarações de Óbito (DO) são processados. Porém, a avaliação da magnitude da mortalidade materna, por meio dos dados disponíveis no SIM², enfrenta problemas de subdiagnóstico. Assim, sabe-se que grande parte dos óbitos por aborto não é declarada como tal (CARDOSO; VIEIRA; SARACENI, 2020).

² SIM - Sistema de Informação sobre Mortalidade: O Sistema de Informação sobre Mortalidade (SIM), desenvolvido pelo Ministério da Saúde em 1975, é produto da unificação de mais de quarenta modelos de

Segundo Cardoso, Vieira e Saraceni (2020), em suas pesquisas, observaram que, ao invés de reduzir o número de abortos, a criminalização dessa prática apenas aumenta o número de procedimentos inseguros que acabam levando à morte materna. O fato de o aborto ser criminalizado, não significa que não há mulheres que irão praticá-lo. A mulher que não deseja ter um filho, irá fazer o possível para interromper a gravidez, desde aborto em garagens, uso agulhas de tricô, cabides, dentre outras formas. As mulheres irão continuar praticando de forma clandestina e insegura, morrendo ou adquirindo sequelas que na maioria das vezes impedem gestações futuras (CARDOSO; VIEIRA; SARACENI, 2020).

Ressalta-se que das mulheres que engravidam, nem todas o fazem porque querem, um estudo do Ministério da Saúde mostra que metade das mulheres que estão arriscando a vida em abortos ilegais usavam algum método anticoncepcional antes de engravidar e que 70% dessas mulheres estavam em um relacionamento estável. Não há métodos contraceptivos 100% seguros (CARDOSO; VIEIRA; SARACENI, 2020).

Em um estudo da *Advancing New Standards in Reproductive Health* (ANSIRH) sobre mulheres que procuraram abortar, as que não tiveram sucesso ficaram três vezes mais propensas a cair na pobreza nos dois anos seguintes do que as que conseguiram, apesar de estarem em situações financeiras comparáveis (CARDOSO; VIEIRA; SARACENI, 2020).

Boueri (2018) declara que, observa-se um crescente reconhecimento de que o custo de saúde pública gerado pela gestão das complicações decorrente de abortos inseguros, é muito maior do ponto de vista econômico do que a oferta de condições para um aborto seguro. Assim, as perspectivas econômicas embora não sejam levadas em consideração, elas têm um papel importante na dinâmica do aborto. Em alguns países a prática do aborto é criminalizada, exceto em casos extremos como estupro e risco à vida da mulher. Outros, buscam descriminalizar totalmente essa prática, desde que observados alguns requisitos, visando a redução dos índices de morte materna.

O aborto realizado de forma insegura ou clandestina é praticado, no Brasil, por mais de um quinto das mulheres. Torna-se necessário, portanto, compreender o aborto e atentar-se para uma investigação sob as perspectivas do corpo feminino e sua autonomia, e da forma como as mulheres se enxergam como sujeito ativo na construção da sua história. A atuação do psicólogo visa promover e prevenir a saúde contra problemas de saúde físicos e mentais (CARDOSO; VIEIRA; SARACENI, 2020).

Declaração de Óbito utilizados ao longo dos anos, para coletar dados sobre mortalidade no país. Fonte: dados.gov.br

3 A LAICIDADE ESTATAL E O DIREITO INTERNACIONAL À LIBERDADE RELIGIOSA

A Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) proclamou em sua Carta de Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Artigo 38, o direito, a todo ser humano, à liberdade de pensamento, consciência e religião. Está incluso também, o direito da liberdade de mudar de religião ou crença e a de manifestação dessa religião ou crença seja pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular (ONU BRASIL, 2018).

Nesse sentido, Moraes (2015) declara que a liberdade religiosa envolve ainda as seguintes liberdades: liberdade de consciência, de crença, de culto e de organização. Dessa foram, a liberdade de crença garante ao sujeito o direito de optar entre qualquer religião ou crença. A liberdade de culto refere-se à manifestação expressa da liberdade de crença por meio de ritos ou solenidades. A liberdade de organização está relacionada, por sua vez, refere-se ao estabelecimento e organização de igrejas e suas relações com o Estado.

Corroborando com esse pensamento, Bernardes e Moraes (2017) afirmam que o princípio da liberdade religiosa é um direito humano concretizado na Constituição Federal e, por isso, assume condição de direito fundamental que, juntamente com o princípio democrático e o princípio da igualdade, forma o princípio da laicidade estatal.

A religião é contemplada em constituições políticas em diversos países. A Constituição Federal de 1988 garante a liberdade religiosa em todos os seus aspectos e, ao mesmo tempo, consagrou a laicidade do estado em defesa à liberdade religiosa. A laicidade do Estado compreende a separação institucional e autonomia do Estado com relação às religiões e se constitui em um princípio fundamental aos sistemas políticos para a garantia de neutralidade e independência do Estado em relação às crenças (SILVA, 2019).

A formação sócio-histórica brasileira se constituiu com base no vínculo orgânico entre Igreja e Estado. Apesar da laicidade expressa na Constituição Federal de 1988, o Estado ainda sofre fortes influências religiosas na formulação e execução das leis, políticas e direitos. Na questão da legalização e descriminalização do aborto, esse processo é dificultado por uma forte bancada conservadora e religiosa presente nas decisões políticas, as quais procuram barrar os movimentos feministas que tentam colocar na pauta do estado a legalização do aborto (SOARES et. al, 2011)

Ressalta-se que, a noção de laicidade não está restrita a uma norma legal com o único intuito de promover a separação institucional entre as esferas envolvidas, Estado e Igreja. Consiste também no reconhecimento de garantia, de modo equânime, da legitimidade da distinta separação de pensamentos e crenças presentes na sociedade. Ou seja, o propósito da laicidade é assegurar a preservação da pluralidade de ideias e impedir que determinadas concepções sejam impostas a grupos que não partilham da mesma concepção (SILVA, 2019).

De acordo com Miranda (2016, p. 192)

Laicidade significa não assunção de tarefas religiosas pelo Estado e neutralidade, sem impedir o reconhecimento do papel da religião e dos diversos cultos. Laicismo significa desconfiança ou repúdio da religião como expressão comunitária e, porque imbuído de pressupostos filosóficos ou ideológicos (o positivismo, o cientismo, o livre pensamento ou outros), acaba por pôr em causa o próprio princípio da laicidade. A França e Portugal conheceram esse estado de espírito aquando das suas leis de separação.

Miranda (2016) destaca ainda que, o princípio da laicidade ou da não confessionalidade do Estado exige, antes de mais, o respeito à liberdade de todos os cidadãos por interligação histórica e cultural. Porém, não colidem com a laicidade ou não confessionalidade: a consagração de feriados religiosos tradicionais; a conservação de símbolos religiosos em espaços públicos e a preservação do património cultural religioso, porém com a contrapartida do direito de vigilância do Estado. O objetivo é evitar a unicidade da doutrina de Estado.

Segundo Dworkin (2019), os titulares do direito à liberdade religiosa não são somente os que pertencem às religiões reconhecidas tradicionalmente, uma vez que, esse direito abarca a liberdade de consciência, tida como independência ética. Dessa forma, qualquer cidadão, inclusive ateus, agnósticos e deístas, são titulares de tal direito. Além disso, enquanto as expressões religiosas estiverem ligadas ao direito geral de liberdade de consciência, entende-se que possuem um status de prioridade em relação a outros direitos fundamentais, por proporem um modelo liberal de sociedade. Assim, a proibição de determinada expressão religiosa requer fortes argumentos que indiquem ou comprovem um ataque a um ou mais direitos fundamentais.

Dworkin (2019) citado por Batista Neto e Remédio (2020, p. 256) defende que:

O que uniria todas as religiões seria o fato de que elas deveriam aceitar dois valores como objetivamente verdadeiros. O primeiro é chamado de “o propósito intrínseco à vida” (*life's intrinsic meaning*), que aponta que a vida humana tem significado ou

importância objetiva. Isso quer dizer que a atitude religiosa pressupõe que cada ser humano tem a responsabilidade inevitável e inata de tornar sua vida bem-sucedida, assumindo responsabilidades éticas. O segundo valor é denominado de “beleza intrínseca à natureza” (*nature's intrinsic beauty*), para o qual a natureza, que inclui todo o Universo e suas partes, não é simplesmente uma questão fática, material, mas possui um valor intrínseco, algo de maravilhoso (*wonder*) e de sublime.

Ou seja, para Dworkin (2019), o que separaria o teísmo do ateísmo religioso é que o primeiro iria além dos dois valores antes mencionados, com o acréscimo de elementos e obrigações ligadas a cultos e rituais. Por outro lado, as limitações que podem ocorrer de forma legítima ocorrem em casos nos quais a religião ataca algum valor da dignidade de outrem. Como exemplo, a proibição de práticas de ritos religiosos nos quais acontecem sacrifício de crianças ou qualquer ser humano (DWORKIN, 2019 apud BATISTA NETO; REMÉDIO, 2020).

Compreende-se que, em um estado laico, Igreja e Estado não confundem suas atribuições e poderes e atribuições. Conforme explica Sarmiento (2007), “a laicidade caracteriza-se como uma verdadeira garantia institucional da liberdade religiosa individual”, dessa forma, por meio da laicidade o Estado resguarda de influências religiosas, evitando a mistura a associação entre a regência da igreja e o poder democrático exercido no estado por autoridades públicas.

4 A INFLUÊNCIA DAS RELIGIÕES PARA A LEGALIZAÇÃO DO ABORTO

A relação entre religião e política no Brasil não é recente embora exista a separação oficial entre Estado e Igreja desde o final do século XIX, conforme a primeira constituição republicana, de 1891 na qual, o Estado brasileiro deixou de possuir uma religião oficial, permitindo-se a liberdade de culto. A partir daí o Estado brasileiro passou a ser considerado laico, condição que tornou possível a liberdade de culto e participação política de sujeitos independentemente da religião. Assim, a laicidade se tornou um processo historicamente desenvolvido na maioria das sociedades do mundo como um regime de convivência em que as instituições são legitimadas por soberania popular e não religiosa (BLANCARTE, 2006).

Uma análise histórica possibilita a percepção acerca da atuação de grupos religiosos no sentido de legitimar a garantia do direito à vida desde a sua concepção. Dessa forma, tende-se a dificultar a possibilidade de legalização da prática abortiva, uma vez que a regulamentação das leis que integram os ordenamentos jurídicos requer diretrizes constitucionais delineadas. O artigo 5º da Constituição brasileira, estabelece o direito à vida como o principal direito

fundamental tutelado no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que este se constitui em pré-requisito à existência e ao exercício dos demais direitos (SILVA; FLORA, 2010).

A religião exerce um papel muito importante na sociedade e é entendida, por seus integrantes como um ambiente de apoio emocional para seus conflitos, incluindo-se aconselhamentos e amparo para as angústias quanto à prática do aborto direitos (SILVA; FLORA, 2010).

De acordo com Manduca (2016), as consequências da participação religiosa na política vão desde benefícios aos próprios grupos religiosos, como o PL conhecido como “Lei Geral das Religiões”, dentre outros nos quais está incluída a questão do aborto. Manduca (2016, p. 48) defende que “[...] nas campanhas contra legalização, a preferência é pelo embrião, ao passo que nas campanhas a favor da descriminalização a escolha é pela mulher.”

Existem inúmeras discussões religiosas sobre o aborto, sendo perceptível que várias correntes são favoráveis e outras contrárias a esse tema polêmico. A presença de valores religiosos na população ultrapassa o ambiente das instituições religiosas, não se encolhendo perante o espaço público (DINIZ, 2005).

Bezerra (2021) declara que, no contexto pós-moderno, no qual se fazem presentes pensamentos relativistas, aqueles que saem em defesa da vida são rotulados como moralistas e injustos diante das inúmeras necessidades e, sobretudo, de ordem patológica ou de saúde pública, dentre elas a problemática da questão da legalização do aborto, que enfrentadas pelo povo.

De acordo com Bezerra (2021) desde a Patrística a Igreja é expressamente contra ao aborto e a favor da vida a partir da concepção. São citados, pela igreja católica diversos teólogos que se posicionaram a favor da vida diante da temática do aborto. É muito citado Santo Agostinho que expressa duramente contra o aborto declarando que “[...] aqueles que praticam o aborto não podem ser considerados marido e mulher, mas amantes. Se apenas um é culpado, ou a mulher surge como prostituta ou o marido como adúltero”.

Galeotti (2011) explica que o catolicismo não admite nenhum método anticoncepcional, além da abstinência sexual, por considerar como crime contra a natureza qualquer outra forma de contracepção. Porém, com o passar dos anos, o catolicismo passou a permitir o aborto em algumas situações: por exemplo nos casos em que o feto é fecundado nas trompas, pois nessa situação nem o feto nem a mãe sobrevivem à essa fase.

A doutrina protestante é mais flexível sobre a questão do aborto quando comparada ao catolicismo, pois compreende o aborto de forma mais branda e considera, como importância

maior, a vida materna, reconhecendo a mãe como um ser de grande relevância (TRINDADE et. al., 2020).

Trindade et. al (2020) explicam que as igrejas protestantes seguem mais de uma linha de pensamento com entendimentos variados. Algumas concordam com o aborto eugênico se praticado por justo motivo, como é o caso em que há risco de morte para a mãe ou quando a gravidez é resultado de estupro ou incesto. Embora ocorram algumas diferenças em relação ao catolicismo, todos os entendimentos se convergem no sentido de que o aborto jamais deve ser praticado como meio de planejamento familiar.

Ressalta-se que o discurso adotado pela igreja católica ganhou o apoio dos protestantes com o passar dos anos, pois os evangélicos passaram a repudiar o aborto em qualquer situação, destacando que a vida existe desde o momento da concepção.

Porém, de acordo com Galeotti (2011), nem sempre esses discursos são uniformes e ocorrem divergências no posicionamento de algumas igrejas evangélicas tais como: a Igreja Presbiteriana do Brasil e a Igreja Metodista consideram a possibilidade do aborto em determinadas circunstâncias, embora exista a preocupação em relação à “santidade da vida”; já a Igreja Universal do Reino de Deus (IURD) é favorável ao aborto em algumas situações, como por exemplo em casos de estupro, de anomalias fetais, risco de morte da mãe e dificuldade econômica.

Para o judaísmo, o embrião ou feto não são considerados pessoa até o momento do nascimento. Na contemporaneidade, o judaísmo permite o aborto em várias situações, encarregando à mulher o direito de decidir (MORI, 1997 apud TRINDADE et. al, 2020).

No islã, para algumas correntes o aborto só é aceitável em casos de risco de morte para mãe, considerando que o prazo para a realização do aborto ocorra nos primeiros 120 dias de gestação, período em que comparam o feto à forma de vida dos animais ou das plantas. Para as doutrinas reencarnacionistas, em especial o Espiritismo, o aborto são proibidos em todos os casos, exceto quando exista o risco de morte para a mãe. O Espiritismo considera que vida é anterior à concepção e na fecundação já existe vida (TRINDADE et. al, 2020).

No Brasil são promovidos discursos religiosos relacionados ao aborto, mantendo esse tema em primeiro plano nos cenários políticos, sociais e religiosos do país. As religiões se fazem cada vez mais presentes nesses debates através de seus representantes políticos, agravando as polêmicas sociais. Porém, a Igreja Católica iniciou, no ano de 1993, o movimento chamado “católicas pelo direito de decidir”, que originou na criação de uma ONG que considera a legalização do aborto como responsabilidade da saúde pública, sendo relevante a redução dos índices de mortes maternas e do número de abortos clandestinos (BEZERRA, 2007 apud

TRINDADE et. al, 2020). A busca pela sensibilização e consequente a conscientização acerca do respeito à vida tornou-se um grande desafio para bioética na questão do aborto no Brasil (BEZERRA, 2021).

5 CONCLUSÃO

O Aborto realizado de forma insegura é uma das principais causas de morte materna. O aborto provocado oferece riscos e complicações à mulher. Observou-se que, tais riscos diminuem no caso de aborto realizado em boas condições. As complicações resultantes de abortos mal feitos podem levar à morte ou afetar as gestações futuras, aumentando os riscos de abortamento espontâneo em futuras gestações. Portanto, o procedimento de aborto acarreta dores físicas e emocionais para a gestante.

Observou-se que, nos países onde o aborto é legalizado em determinados casos sempre existe a oportunidade para que as mulheres possam decidir. Portanto, as leis de prazos são mais claras, não obrigam as mulheres e nem os médicos a argumentar de maneira fictícia. No Brasil, observou-se que, a criminalização da prática não reduz o número de abortos, mas ao contrário, aumenta o número de procedimentos inseguros. O fato de o aborto ser criminalizado, não significa que não há mulheres que irão praticá-lo.

Portanto, a legalização do aborto produz um efeito de garantir a aplicação da dignidade da pessoa humana em relação aos altos índices de afetação na saúde da mulher. Observou-se que em países onde o aborto é legalizado a taxa de mortalidade materna é menor em relação aos países em que há a proibição. A proteção da vida mostra-se por permitir ampla liberdade à mulher com o objetivo de impedir abortos inseguros, uma vez legalizado, as técnicas de aborto seriam seguras para preservar a integridade física e mental da mulher e/ou dos seus futuros filhos.

Já laicidade de um Estado não significa que este tenha adotado uma religiosidade ateuista, que nega a existência de Deus, mas sim que o Estado assume uma posição de neutralidade diante das diversas concepções religiosas presentes na sociedade, sendo-lhe vedado favorecimento ou embaraço de qualquer crença.

Para a maioria de todas as religiões abordadas no presente artigo, o aborto, como ocorre no Brasil, deve ser um ato criminalizado, com a exceção de casos especiais. Para a igreja católica, grande influenciadora da política Brasileira, tanto o aborto quanto os métodos anticoncepcionais são proibidos em qualquer caso, uma vez que, irá fugir da naturalidade de Deus. Já a doutrina protestante e o islã, permitem quando há perigo para a gestante e o Judaísmo

protege integralmente a dignidade da mulher, permitindo desde muitos tempos, o aborto e a liberdade de escolha da gestante em qualquer situação.

Diante desse contexto, conclui-se que, em relação ao aborto, no Brasil são abordados dois pontos de vista que influenciam diretamente nas decisões políticas: o religioso e o legal. Na questão religiosa, as discussões sobrepõem a vida do feto à todas as demais discussões relacionadas aos direitos femininos. Sob o ponto de vista legal, o aborto é analisado como uma questão criminal, com as exceções previstas em lei, com o objetivo explícito de se preservar, acima de tudo, os direitos do nascituro quando ainda em fase de feto ou embrião.

Contudo, sob o ponto de vista lógico e estatístico, como mostrado por este artigo, pressupõe que a legalização do aborto trará menos índices de mortalidade decorrentes de abortos realizados de forma ilegal e/ou inseguro. Deste modo, é necessário repensar sob a legislação vigente a fim de adequar à nova realidade étnica da nova modernidade.

REFERÊNCIAS

BATISTA NETO, Dilson Cavalcanti; REMÉDIO, José Antonio. Religião sem Deus: liberdade religiosa em Ronald Dworkin. **Revista Brasileira de Estudos Políticos** | Belo Horizonte | n. 121 | pp. 251-288 | jul./dez. 2020. Disponível em: <<https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/843/573>> Acesso em: 08 abr. 2023.

BERNARDES, Cláudio Márcio; PEDROSA, Márcio Eduardo Senra Nogueira. **O ensino domiciliar como expressão da liberdade religiosa no estado democrático de direito.** Universitas Jus, Brasília, v. 27, n. 3, 2017, pp.145-155.

BEZERRA, Antônio Sérgio Mendes. Fé e ciência: um diálogo interdisciplinar sobre o aborto, a partir das contribuições da religião e da bioética. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação.** São Paulo, v.7.n.3, mar. 2021.

BIROLI, F. O debate sobre aborto. In: MIGUEL, Luís Felipe; BIROLI, Flávia. (org.). **Feminismo e política: uma introdução.** São Paulo: Boitempo, 2014.

BOUERI, Aline Gatto. **Portugal, Espanha e Uruguai: o que aconteceu após a legalização do aborto?** Publicado em GN Gênero e Número em 11 de setembro de 2018. Disponível em: <<https://www.generonumero.media/portugal-espanha-e-uruguai-o-que-aconteceu-apos-legalizacao-do-aborto/>> Acesso em: 23 jun. 2022.

BRASIL. **Código Civil** (2002). Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em:

DINIZ, D. **Aborto e Razão Pública**: O Desafio da Anencefalia no Brasil. Série Anis 40. Brasília: Letras Livres, 1 - 9, julho: 2005. Disponível em: <http://www.anis.org.br/serie/artigos/sa40> (dinizvelez)aborto.pdf. Acesso em: 04 nov 2019.

DWORKIN, Ronald. **Religião sem Deus**. Tradução: Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo, editora WMF, Martins Fontes, 2019.

GALEOTTI, G. **História do Aborto**. 2 ed. Lisboa: Edições 70, 2011.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Objetivos de Desenvolvimento do Milênio: relatório nacional de acompanhamento**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; 2014.

LEMOS, Stéphanie Nathanael; MORAIS, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa. A instituição de feriados religiosos no Estado Democrático de Direito Brasileiro: uma discussão à luz do princípio da laicidade estatal. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais** | e-ISSN: 2526-0111 | Maranhão | v. 3 | n. 2 | p. 20 - 41 | Jul/Dez. 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/2547/pdf> Acesso em: 08 abr. 2023.

MANDUCA, Vinicius. A Religião e o Aborto no Estado Nacional: do racismo de Estado à vida nua da mulher. **Observatório da Religião**. E-ISSN 2358-6087. Volume 2, no. 03, Jul.-Dez. 2016, p. 39-54. Disponível em: <https://periodicos.uepa.br/index.php/Religiao/article/view/1805> Acesso em 08 abr. 2023.

MARTINS, Eunice Francisca; ALMEIDA, Pollyanna Ferraz Botelho de; PAIXÃO, Cilene de Oliveira; BICALHO, Paula Gonçalves; ERRICO, Livia de Souza Pancrácio de. Causas múltiplas de mortalidade materna relacionada ao aborto no Estado de Minas Gerais, Brasil, 2000-2011. **Caderno de Saúde Pública** 33 (1), 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/78nNXhZFFVfydJR9zQC38PJ/?lang=pt> Acesso em: 05 abr. 2023.

MIRANDA, Jorge. Estado, Liberdade Religiosa e Laicidade. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, nº 60, abr./jun. 2016. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1272607/Jorge_Miranda.pdf Acesso em: 07 abr. 2023.

MORAIS, Márcio Eduardo Pedrosa. **Liberdade religiosa**: o ensino religioso na Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988. Curitiba: Juruá, 2015.

ONU. Organização das Nações Unidas – Brasil. **Artigo 18: Liberdade de religião e crença**, 17 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/81831-artigo-18-liberdade-de-religi%C3%A3o-e-cren%C3%A7a> Acesso em: 06 abr. 2023.

RODRIGUES, Ana Beatriz. **Aborto comparado entre os principais países e Saúde Pública**. Âmbito Jurídico, 01 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/aborto-comparado-entre-os-principais-paises-e-saude-publica/> Acesso em: 06 abr. 2023.

SARMENTO, Daniel. O Crucifixo nos Tribunais e a Laicidade do Estado. **Revista Eletrônica Prpe**, Recife, maio 2007. Disponível em: <<http://www.prpe.mpf.mp.br/internet/index.php/internet/Legislacao-e-RevistaEletronica/Revista-Eletronica/2007-ano-5/O-Crucifixo-nos-Tribunais-e-a-Laicidade-do-Estado>>. Acesso em: 28 maio 2017.

SILVA, Luis Gustavo Teixeira da. Laicidade do Estado: dimensões analítico-conceituais e suas estruturas normativas de funcionamento. **Articles, Sociologias**, 21 (51), May-Aug., 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/soc/a/QtwrnMqFf6SWYrkpdGx3Bdv/?lang=pt>> Acesso em: 07 abr. 2023.

SILVA, Daniela Vitti Ribeiro da; FLORA, Marilene Cabello Di. A religião e o discurso de mulheres sobre o abortamento. **Psic.: Teor. e Pesq.** 26 (1) • Mar 2010. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ptp/a/XfhSVfJWHzQ7fZWNvpx7ybs/?lang=pt>> Acesso em: 07 abr. 2023.

SOARES Suamy Rafaely; LOBO, Gutierrez Alves; ALVES, Havana Maria Ribeiro; FREITAS, Hellen Bruna Pereira de. **Aborto, igreja e estado laico**: descortinando o véu mariano e reafirmando a necessidade de um Estado verdadeiramente laico. Jornada Internacional de Políticas Públicas, 23 a 26 de agosto de 2011. Faculdade Bacanga de São Luis do Maranhão. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA_EIXO_2011/QUESTOES_DE_GENERO_ETNIA_E_GERACAO/ABORTO_IGREJA_E_ESTADO_LAICO.pdf> Acesso em 08 abr. 2023.

TRINDADE, Janaína Mota; RAGGI, Bruna Pereira do Vale Ferraz; GUERRA, Hudson Holanda; GUERRA, Kellen Margareth Peres Pamplona. Religião e a legalização do aborto. **Revista Unitas**, v. 8, n. 2, 2020. Disponível em: <

BLANCARTE, Roberto. Laicidad: La contrucción de um cencepto de validez universal. COSTA, Nestor da (org.). Laicidad en America Latina y Europa: repensando lo religioso entre lo publico y lo privado en el siglo XXI. Montevideo: CLAEH, 2006.